

Construindo o Estado na primeira metade do século XIX: os Juízes de Paz e a governabilidade local

*Michele de Oliveira Casali**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Rio Grande do Sul, Brasil

michelelcasali@gmail.com

Resumo:

Este trabalho busca discutir a institucionalização do poder do Estado que se configurou no Brasil pós-independência na primeira metade do século XIX, especialmente no que tange a organização da estrutura judiciária com ênfase na criação e alargamento das funções do cargo do Juizado de Paz. Por meio de uma revisão historiográfica, constata-se que as muitas mudanças incluindo o aumento e a diminuição de suas atividades fizeram parte de um processo de transformações e adaptações que envolveu o alargamento da justiça, cidadania e a força de decisão do poder local frente ao cenário nacional.

Palavras-chave: Estado; Poder judiciário; Juízes de Paz; Justiça local.

Abstract:

This paper seeks to discuss the institutionalization of state power that was set up in post-independence Brazil in the first half of the nineteenth century, especially in what concerns the organization of the judicial structure with emphasis on the creation and expansion of the functions of the office of the Justice of the Peace. Through a historiographical review, it can be seen that the many changes including the increase and decrease of its activities were part of a process of transformations and adaptations that involved the widening of justice, citizenship and national scenario.

Keywords: State; Judicial power; Juices of the Peace; Local justice.

* Bolsista CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Brasil) / Mestranda em História da UFRGS.

CONTEXTO IMPERIAL: GOVERNABILIDADE LOCAL E JUSTIÇA

A primeira metade do século XIX, especialmente o período regencial (1831-1840) é marcada por práticas políticas e sociais que modificaram o quadro institucional no Brasil. Embora não apresentasse uma unidade ou cultura consolidada, o Brasil entre os anos de 1822 emerge como entidade política no cenário internacional, ocupando um lugar de destaque no Atlântico Sul (Mota, 2000).

A independência em 1822, portanto, representou o rompimento do pacto colonial, mesmo não sendo equivalente a confirmação de um Estado nacional (Jancsó e Pimenta, 2000: 133) e trouxe à tona como discussão temas sobre a unidade nacional e a reorganização do sistema judiciário, sendo este último um dos pontos centrais do debate político nacional travado entre liberais e conservadores. Segundo Arnaldo Soares Serra Júnior, a Revolução do Porto, iniciada em 1820 deixou marcas importantes no processo que culminaria a independência, pois além das transformações administrativas, houve um aprendizado político que afetou a cultura política no Brasil (Serra Júnior, 2015: 38). Movimento que mobilizou diferentes camadas sociais estimulado pela insatisfação da nova configuração política do Império Português bem como quanto a posição do Brasil perante Portugal uma vez que a própria Corte residia na ex-colônia. Reivindicavam o retorno de D. João VI a Portugal e o estabelecimento de uma Constituição com a garantia dos direitos individuais formulada pelas Cortes.

Nesse sentido, a elaboração de uma Constituição assinalaria uma nova ordem que expressaria os “novos tempos” em forma de “regeneração” e segundo Andréa Slemian, o impacto dessas questões encontrou terreno fértil no Brasil (Slemian, 2006: 14). A Revolução Vintista como também foi chamada sublinhava o “pacto constitucional” como meio de controle do governo por parte dos cidadãos e confirmação de seus direitos, ademais, a consolidação da legitimidade se daria por uma das instituições mais importantes daquele cenário, o parlamento (Slemian, 2006: 14). Para aqueles homens que viveram os anos da independência era inevitável questionar qual seria a nova configuração política e o formato de sociedade que se construiria com o novo país nascente. Stuart Schwartz assinala que “sempre houve uma variedade de Brasis que se disputavam, projetos diferentes para que o Brasil deveria ser ou representar” (Schwartz, 2000: 105) conforme a posição social e das expectativas das facções políticas.

As décadas de 1820 e 30 foram de redefinições de papéis políticos, difundia-se, por exemplo, pelas elites a sensação de participação de um momento fundador e de descobertas (Mota, 2000: 224), no qual encontrariam seu lugar para o atendimento de suas demandas. Aqueles anos acompanhavam uma mudança de mentalidade que aliada às duras críticas tecidas a administração

colonial reforçariam a urgência de mudanças que comportassem a legitimidade do exercício do poder e seus mecanismos legais.

Conforme Andréa Slemian, a Constituição tornou-se antes uma necessidade para normatizar as experiências vividas de ruptura e continuidade com o passado (Slemian, 2006: 11). A Constituição de 1824 foi um marco na história política-institucional (Schiavinatto, 2008: 88) que implicou em uma descontinuidade com a antiga organização judiciária colonial e serviu de “instrumento de garantia dos direitos individuais e de formação de um governo com normas legais instituídas e poderes limitados para salvação pública, como tábua de união dos territórios da América portuguesa” (Slemian, 2006: 21). As novas bases de sistematização do aparelho do Estado, gradativamente, remodelaram as formas judiciais no Brasil durante o Primeiro Reinado e a Regência.

A apropriação da lei, nesse momento, serviu como fonte fundamental para estabelecer as bases jurídicas e a própria unidade que carecia ao Brasil em seu processo de fortificação de preceitos legais (Slemian, 2006). Com isso, a valorização do Direito Público, seja constitucional ou administrativo, se deu através da dinamicidade de suas instituições políticas que consolidariam sua ordem interna (Slemian, 2006). Das alternativas de arranjos institucionais, a Constituição ocupou um espaço simbólico e real importante ao criar instituições até então inexistentes e que buscou representar os interesses dos cidadãos em sua coletividade (Slemian, 2006).

Diferentes posições políticas alimentavam o debate acerca da organização do Estado, a inclusão ou não de instituições e atores que fariam parte das mudanças políticas-administrativas que abrangeriam as províncias. A organização de facções políticas e a disputa pelos espaços de ação para o deslumbramento de suas propostas ficaram visíveis nos anos finais da década de 1820. Foram grupos que dependendo das circunstâncias se aliaram uns com os outros ou suas posições variavam de acordo com os pontos defendidos e alianças traçadas.

Conforme Marcello Basile, é preciso entender que essas facções apresentavam no interior de suas demandas linhas de ação distintas e bastante importantes para se compreender a aprovação da legislação em torno da centralização e descentralização administrativa nas décadas de 1830 e 1840. De modo geral, aqueles situados ao centro do campo político imperial, os chamados “moderados” inspirados em referências como Locke, Montesquieu, Guizot e Benjamin Constant, eram identificados pelos produtores e comerciantes vindo de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo ou mesmo vinculados com indivíduos da pequena burguesia urbana ou setor militar (Basile, 2009: 61). Foram sendo notados a partir de 1826 e defendiam reformas que reduzissem os poderes do imperador, Câmara dos Deputados com mais alcance em suas prerrogativas, garantia dos direitos na Constituição e a manutenção da ordem social (Basile, 2009).

De um liberalismo mais radical seguindo o modelo de governo americano, os “exaltados” tenderam a buscar profundas reformas políticas e sociais com o alargamento dos direitos referentes a cidadania para as camadas menos favorecidas e a defesa de uma república federativa (Basile, 2009). A articulação desse grupo ficou mais perceptível a partir do ano de 1829 e sua composição foi de um perfil diversificado que englobou profissionais liberais, funcionários públicos civis, militares e membros eclesiásticos, ou seja, seu quadro de representatividade não era tão reconhecida mas estavam espalhados por diferentes camadas urbanas (Basile, 2009).

Outro grupo surgiu logo após o ano de 1831, os denominados “caramurus” ou “corcundas” com tendência antiliberal e eram mobilizados a defender uma monarquia constitucional centralizada (Morel, 2003: 36) também foram associados na década de 1830 ao retorno de Pedro I ao trono. A partir de 1835 se configurou um período de transição e as três facções descritas acima, no Segundo Reinado, se desdobraram entre regressistas e progressistas (Basile, 2009: 64). Miriam Dolhnikoff explica que o fato de muitos “se autodenominarem liberais não significa que se alinhassem de forma coesa em torno de uma das várias vertentes do liberalismo europeu, pelo menos não forma integral” (Dolhnikoff, 2005: 26) pois a disputa incidia principalmente na organização política-institucional.

Portanto, dificilmente se entende a criação do Juizado de Paz no Brasil sem apreender o conteúdo e o alcance dos embates entre as tendências conservadoras e liberais para uma nova configuração de Estado e montagem do sistema judiciário imperial.

Com a Constituição, o poder judicial tornou-se independente e seria composto por juízes e jurados, tanto no cível quanto no criminal. Os jurados se pronunciavam sobre o fato e os juízes aplicavam a lei. Além disso, a Constituição traçou considerações acerca dos Juízes de Direito e o Supremo Tribunal de Justiça. No capítulo único que contemplaria o poder judiciário intitulado “dos juízes, e tribunais de justiça” apareceria o Juiz de Paz, sem demarcações de suas funções, mencionando apenas suas atribuições conciliatórias para a resolução dos conflitos locais, sua interferência era no sentido de evitar processos infundáveis contrapondo-se ao funcionamento da justiça colonial. Ao invés disso, agiriam nesses casos com base de evitá-los ou resolvê-los com agilidade e sem envolver proporções maiores da justiça.

Ivan Vellasco ao se debruçar na documentação sobre as pronúncias registradas no livro do rol de culpados constatou o aumento do volume de lançamentos ocorrido nos anos que se seguem à eleição dos Juízes de Paz na comarca de São José Del Rei a partir do ano de 1829 (Vellasco, 2004). Isso quer dizer que os homens eleitos ao cargo estavam atuando ativamente para o encaminhamento das demandas, o que exibiu números consideráveis no livro de registros. Cabe, nesse contexto, outra questão interessante apontada

pelo autor de que desde a criação do cargo de Juiz de Paz na localidade, as pessoas estavam recorrendo à justiça com outros tipos de denúncias. Entre os anos de 1813 a 1818, por exemplo, predominavam delações sobre as “assuadas” - “reunião de pessoas, armadas ou não, para fazer mal ou causar danos a alguém, tumulto, motim com grande alarido”,¹ posteriormente entre 1828 a 1831, contando com a atuação do Juiz de Paz ficaram mais proeminentes outros tipos de denúncias de cunho pessoal.

Esse aumento significativo pela busca das autoridades, explica Ivan Vellasco, pode ser atribuída a um contexto cooperativo entre os Juízes de Paz iniciantes, ainda em fase de experimentar o alcance de suas atribuições ou mesmo a uma resposta ao contexto competitivo entre a magistratura leiga e os magistrados letrados. Por um lado, o Juiz de Paz, cargo recém inserido na estrutura judiciária tentando atender as expectativas das diferentes camadas sociais, sendo procurado para mediar conflitos pessoais que antes eram resolvidos entre os próprios diligentes. Por outro, “os juízes letrados, desafiados por uma realidade que fora fruto, entre outras coisas, das sucessivas críticas à ineficiência e elitização da estrutura jurídica que representavam; enfim, todos buscando mostrar serviço” (Vellasco, 2004: 10).

Entrava em cena, assim, a figura de Juiz de Paz no ano de 1827 de caráter leigo, eletivo e sem remuneração. Em cada freguesia ou paróquia haveria um Juiz de Paz e seu suplente prontificados para exercer suas atribuições.² A recusa do cargo só era mediante aceita se houvesse motivo de moléstias com comprovação médica ou razão grave que justificasse seu impedimento. Nessa Lei de 15 de outubro de 1827 foram dedicados 15 artigos para regular seu ofício, suas competências eram, resumidamente, conciliar as partes, julgar pequenas demandas até 16 mil réis, aplicar penas até 30 mil réis, manter a ordem na vila, realizar o auto de delito, interrogação e averiguar as testemunhas; atentar as posturas municipais, destruir quilombos, estar disponível as dúvidas dos moradores do seu distrito e vigiar a conservação de matas e florestas e informar ao Presidente da Província sobre qualquer descoberta que resultasse em exploração econômica.

O contexto de sua criação também coincidiu com a insatisfação do desempenho da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, estabelecida em 1808 tendo como principais competências a segurança pública e a

¹ Os crimes de assuada eram tipificados nos títulos 45 e 46 do Livro V das Ordenações Filipinas.

² Brasil, Lei de 15.10.1827. Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente. Artigo 5º, §1º. Consultado em 10.01.2017, disponível em [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html].

organização do espaço urbano (Soares, 2017: 423). Essa instituição começou a ser acusada de abusos, violações e corrupção dos funcionários, recriminações que os jornais não pouparam em difundir e também questionar se sua existência como órgão gerado antes da independência poderia contradizer o sistema constitucional (Soares, 2017: 432).

Joice de Souza Soares mostra que essa incompatibilidade apontada pela imprensa incentivou o exame de outras possibilidades para o exercício do poder policial e o Juizado de Paz ganhou força como possível saída desse impasse (Soares, 2017: 434).

Conforme a Intendência Geral da Polícia decafa na opinião dos periódicos diante dos casos relatados dos leitores paralelamente aumentava as expectativas para os Juizes de Paz, sendo estes “parte das soluções constitucionais para os problemas da polícia”. A magistratura eletiva, em que os cidadãos teriam a possibilidade de escolher os seus juizes, seria uma medida eficaz para o controle dos arbítrios cometidos pela instituição de então” (Soares, 2017: 437). Evidenciava-se, assim, o esforço de implantar instituições que se alinhassem com o novo cenário do constitucionalismo, rompendo aos poucos com a estrutura advindo do Estado Português.

A instituição de Juizado de Paz foi um elemento-chave que o Estado usufruiu para ramificar suas teias de poder, principalmente no interior do país. A discussão entre a polarização civilização *versus* barbárie, no qual as cidades de grande porte teriam regras de comportamento civilizadas e aquelas distantes da Corte viveriam num estado de calamidade, apontando como necessidade a presença da figura do Juiz de Paz para manter a ordem e a impessoalidade, impedindo que os grupos de “mandões” controlassem o local e o Estado se fizesse presente (Coser, 2008). Apesar do discurso proferido fosse este, no segundo capítulo, mostraremos que justamente membros da elite local continuaram sendo eleitos e para o cargo de Juiz de Paz não foi diferente.

Contudo, como se mede a eficiência de uma instituição? Pela quantidade de processos abertos ou a qualidade de suas execuções? O debate acerca da criação e funcionamento do Juizado de Paz, guiado por conceitos liberais, gerou grande expectativa de uma nova prática de renovação de justiça no país (Campos, 2017: 41). Sua viabilidade tornou-se tema de manuais que impulsionados pela imprensa assumiu caráter pedagógico para instruir a conduta e as funções dos Juizes de Paz nas paróquias, isto é, como exercer a justiça. O “Guia do juiz de paz do Brasil no desempenho de seus deveres por hum deputado, amigo da instituição” escrito pelo Padre Diogo Feijó e o “Commentario a Lei dos Juizes de Paz” por Bernardo Pereira de Vasconcellos são exemplares dos mais conhecidos e foram publicados no mesmo ano de 1829 e se destacam por suas observações e estilos de escritas.

Adriana Pereira de Campos entende que essas publicações podem ser denominadas como manuais devido ao seu “conteúdo normativo das práticas

judiciárias” que não apenas descreviam os artigos de sua criação como também mostravam os “diversos formulários indicados à prática cotidiana daqueles juízes” (Campos, 2017: 23). A autora aponta que por ser uma magistratura leiga os manuais serviriam para situá-los na legislação e evitariam críticas sobre a falta da formação jurídica para o desempenho do ofício (Campos, 2017: 42).

O cargo era novidade no Brasil e por mais que as comparações persistissem com os juízes ordinários, o Juizado de Paz é caracterizado pelas suas funções a um contexto de transformações do absolutismo para um sistema monárquico nas quais as instituições judiciárias demarcariam a força do poder público e da cidadania. Além disso, a valorização das magistraturas leigas e eletivas também contavam em função das experiências revolucionárias em meio a construção de Estados constitucionais (Slemian, 2017: 47).

Os autores daqueles manuais foram legisladores conhecidos e portavam perspectivas diferentes de como o novo cargo iria atuar frente a população quanto a sua função de conciliar as partes. O Padre Diogo Antônio Feijó manteve na escrita de seu “Guia” uma linguagem acessível e contando com 25 páginas, seu manual visava a praticidade, de leitura fácil onde qualquer Juiz de Paz poderia saciar suas dúvidas (Slemian, 2017: 53). Essa praticidade carregava consigo a ideia de agilidade, do alcance de “um processo simples e natural” àqueles que precisavam (Slemian, 2017). Segundo a compreensão de Feijó, o Juizado de Paz

(...) deveria repartir seus territórios, nomear e instruir os seus oficiais, Feijó passa a discutir suas atribuições. Para o cível, retomava a solução de nomeação de árbitros pelas partes como tentativa de ‘acomodação’ para todas as dúvidas. Formava-se, assim, uma junta com três árbitros que escreveriam suas razões e, em caso de discordância, o terceiro garantiria o desempate. Para os casos de crimes, instruí-los sobre como fazer o corpo de delito e a respeito de sua função de mantenedores da ordem. Ainda, destacava que todo processo levado a cabo pelo juiz de paz deveria ser verbal e apresentava os modelos de termos que deveriam seguir nas várias etapas do processo (...) E em uma advertência que nos parece fundamental, Feijó frisava que no juízo de paz não se admitiam ‘vistas, embargos, agravos, ou qualquer outro recurso (...)’ (Slemian, 2017: 54).

Padre Feijó defendia uma autoridade local voltada para a conciliação e o não envolvimento dos Juízes de Paz com outras funções e o contato próximo dos magistrados letrados (Slemian, 2017: 56-57). Assim, além de ensinar os procedimentos do ofício de magistrado da paz, frisava que o seu desempenho não deveria ser de administradores e não eram subordinados a Câmara Municipal (Slemian, 2017).

Muito se difere essa concepção do manual escrito por Bernardo Pereira de Vasconcellos. Sua formação jurídica em Coimbra exerceu influência no formato de seu “Commentario” uma vez que no decorrer de cada artigo que descrevia as leis para a regulação do cargo de Juiz de Paz, o autor em nota de rodapé colocou suas observações, sugerindo explicações para os magistrados sobre a aplicação das leis imperiais para o local (Slemian, 2017: 58). Andréa Slemian confere atenção ao formalismo e o enquadramento mais acadêmico desse manual com destaque ao fato de que as leis não eram autoexplicativas e só poderiam ser entendidas à luz de especialistas.

O detalhamento de suas observações e os muitos formulários que apresenta para cada atividade do Juiz de Paz denotam a importância atribuída por Vasconcellos pelas formalidades jurídicas, entendidas que “a garantia da operacionalidade do sistema social e, conseqüentemente, os mecanismos de controle de ação destas mesmas autoridades” (Slemian, 2017: 61), ou seja, monitorando a eficácia de seu desempenho por meio dos registros.

É pertinente citarmos que na década de 1830, o Padre Feijó e Bernardo Pereira Vasconcellos foram ministros da pasta da justiça e enquanto o primeiro acreditava que a fonte dos problemas do estabelecimento da burocracia vinha “de cima”, o segundo concluía o contrário, que a corrupção e os males do congestionamento da justiça justificava-se pelas autoridades “de baixo” (Slemian, 2017: 63).

A legitimação dos diferentes projetos que disputavam espaço no plano institucional e político se acirram ainda mais após a abdicação de D. Pedro I, a qual apontou o enfraquecimento do poder centralizador e abriu caminho para a explosão da palavra pública (Morel, 2003). Marcello Basile explica que a abdicação foi vista como a “revolução gloriosa” e início de um marco nacional e de imediato foi palco a inúmeras tensões e violenta disputa pelo poder regencial, sendo ocupado pela facção melhor organizada naquele momento, os moderados. Seguiu-se anos de muitos rearranjos políticos e rebeliões que culminaram em todas as partes das províncias.

Sabia-se que a administração era peça fundamental para a consolidação da ação do governo central, de igual modo, que era importante a aceitação da justiça e que a sociedade estivesse “convencida não só das vantagens da justiça, mas ainda da legitimidade da monarquia em exercê-la, que também alimenta o jogo de consultas, negociações e mediações” (Martins, 2007c: 52). Dentre as possibilidades de reformas que surgiram após o ano de 1831, o federalismo ganhou notoriedade ao servir de contraponto a uma organização centralizada.

Federalismo seria “um regime nascido da reunião de entidades outrora autônomas e, no qual as partes contratantes conservam o direito de regular livremente os assuntos de seu peculiar interesse” (Torres, 1957: 47). As províncias surgem como parte do corpo nacional, sendo que cada uma atende as

suas necessidades sociais, políticas e econômicas desde que não se desvincule do projeto nacional no qual está inserida, as províncias seriam “estados autônomos que firmariam um pacto de unidade” (Coser, 2008: 35) com aceitação da compatibilidade de aliar monarquia com um arranjo federal.

Em resposta, os conservadores, defensores de um Estado centralizado, afirmavam que as províncias não poderiam ser consideradas soberanas uma vez que alimentaria os particularismos e dificultaria a construção da unidade nacional (Coser, 2008: 18). Mesmo assim, os federalistas endossavam seus argumentos discutindo que apenas as próprias províncias assegurariam seus interesses por conhecer suas demandas e lacunas. Não cabia ao Governo Central, distanciado por quilômetros impor uma realidade na qual não presenciava e entender uma população que não dialogava. Ivo Coser explica que o discurso difundido era de relacionar o cuidado com a província com a administração de uma casa, a elaboração de uma ideia de transpor a necessidade do cuidado que o indivíduo tem em sua esfera particular para a esfera pública, ou seja, “a administrar o Estado da mesma maneira pelo qual o cidadão ativo zela pela sua casa” (Coser, 2008: 43).

Decidir quais seriam os funcionários que comporiam a administração pública era um ponto de divergência entre as facções políticas quanto o alcance do controle central nas paróquias. A magistratura eletiva, nesse sentido, foi o demonstrativo da mudança da forma que se procedia o poder de decisão. O Juiz de Paz, já previsto na constituição, no ano de 1827 sendo definidas suas atribuições em nível paroquial e eleito unicamente pelos cidadãos da localidade, tornou-se “uma poderosa exceção no interior da centralização político-institucional que caracterizava o Primeiro Reinado” (Dolnikoff, 2005: 84). A Coroa, desde então, detinha esse controle de nomeação dos indivíduos para os cargos e por isso a resistência da corrente conservadora em aceitar a eleição de homens que não tenham sido analisados e aprovados pela Coroa.

O conhecimento da localidade era o fato de maior impacto no discurso daqueles que almejavam a descentralização e apostavam na eficiência do Juiz de Paz. Embora visto como um recurso momentâneo, o cargo de Juiz de Paz foi o ponto de partida para os liberais aprovarem gradualmente leis reformistas, “os juízes de paz seriam focos locais de apoio político liberal e unidades independentes de resistência de concentração excessiva de poder vindo do centro” (Flory, 1986: 85).

A lei de 1º de Outubro de 1828 atribuiu funções administrativas às câmaras municipais e as demais regulações de seu funcionamento, modificando competências que vinham desde o período colonial. Esta mesma lei estabeleceu que os Juízes de Paz seriam os encarregados de fixar nas portas da igreja matriz e outras filiais a listagem dos cidadãos com direito de votar. Sendo as eleições espaços de disputas de tamanha relevância para a conformação de interesses e efetivação de domínio das facções locais, a aquisição dessa função

ao Juiz de Paz, sem dúvidas, aumentou consideravelmente seu poder político na localidade.

O procurador da câmara municipal tinha como dever exigir dos Juízes de Paz a execução das posturas municipais e também as imposições das penas, todavia, a partir de 1828, os Juízes de Paz eram os responsáveis privativos a julgarem as multas por contravenções às mesmas posturas. Wilson Rodycz afirma que as câmaras municipais foram a instituição mais prejudicada com a magistratura da paz, não por menos, se no período colonial se posicionava como o órgão central para a dinamicidade da localidade, no Império, não tinha controle sobre os magistrados do seu município (Rodycz, 2003: 14).

O Código Criminal sancionado em 16 de dezembro de 1830 com o detalhamento dos crimes, suas punições e os empregados responsáveis para a execução da lei, o papel do Juiz de Paz se reforça ao exercer a função de manutenção da ordem pública ao atentar as sociedades secretas, reuniões em domicílios e ajuntamentos ilícitos que ameacem a tranquilidade do distrito.

As leis que buscavam modificar o ordenamento judiciário não pararam por aí. Na lei de 6 de junho de 1831 ficou disposto no art. 5 que “Aos Juizes de Paz fica competindo, *ex-officio*, a punição de todos os crimes de Policia da mesma sorte, que já procedem acerca dos delictos contra as Posturas Municipaes”, não obstante, nos artigos seguintes fica definido que sua autoridade cumulativa em todo o município e que cada Juiz de Paz teria poder de nomear até seis oficiais de quartirão.

O cargo de inspetor, ou melhor, de oficial de quartirão, foi instituído, em 1827, pela mesma lei que regulamentou as funções dos juízes de paz e, posteriormente, foi abolido pela lei de 6 de junho de 1831 - quando foram criados os postos de delegados. Estes, apesar da denominação, desempenhariam o mesmo papel de assistentes da polícia judicante. Mudava-se a denominação, mas as funções permaneciam praticamente as mesmas. Contudo, com a adoção do Código do Processo Criminal, em 1832, deu-se o inverso: o posto de delegado foi abolido e o cargo de inspetor de quartirão foi introduzido, com qualificações e deveres redefinidos, no sistema de policiamento das vilas e cidades brasileiras (Silva, 2007: 29).

Já em 18 de agosto de 1831 foi sancionada a lei que criaria a Guarda Nacional em detrimento das milícias e guardas nacionais com o intuito de proteger a integridade do Império.³ Com isso, o Juiz de Paz incorporaria mais

³ Brasil, Lei de 18.08.1831. Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças. Consultado em 10.01.2017, disponível em [http://www.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37497-18-agosto-1831-564307-publicacaooriginal-88297-pl.html].

uma função às suas atividades o de realizar o alistamento dos cidadãos aptos a serem admitidos e serem registrados no livro da matrícula geral. Depois do ano de 1831, os Juízes de Paz e autoridades da Guarda nacional estiveram em um estado de conflito quase permanente, segundo Thomas Flory, devido a subordinação aos Juízes de Paz (Flory, 1986: 143). Mas quando os próprios Juízes de Paz ocupavam postos militares? Certamente essas articulações poderiam facilitar a comunicação e a obediência, entretanto, acabava por ser inevitável o confronto entre as duas instituições (Flory, 1986).

No contexto da abdicação em 1831, o Juiz de Paz demarca uma posição de descentralização e que “diminuía o perigo de qualquer tentativa restauracionista ou a possibilidade de novos governos com ares absolutistas, como havia sido a gestão de d. Pedro I” (Ribeiro, 2013: 139). Como reconhece José Iran Ribeiro, os Juízes de Paz com “atribuições quase ilimitadas” ocuparam papel central na organização e serviços de defesa e policiamento na vila (Ribeiro, 2013: 140). Pertencente as muitas revoltas que eclodiram no período regencial, no caso da Revolução Farroupilha ocorrida no Rio Grande do Sul, o mesmo autor constatou que os Juízes de Paz atuaram como “mediadores entre as autoridades militares e as populações civis das localidades” (Ribeiro, 2012) acrescentando ainda que “os magistrados não dominavam a lógica militar internamente, mas conheciam suas necessidades e decidiam o quanto poderiam acudi-las a partir do que as populações podiam ser levadas a contribuir” (Ribeiro, 2013: 140). Com a Guarda Nacional se conformava os interesses da tendência liberal quanto a força coercitiva do Império (Dolhnikoff, 2005: 92).

Como visto, se esperava que o magistrado conhecesse os habitantes de sua jurisdição e por serem paróquias interioranas facilitavam a identificação da vizinhança. O Juiz de Paz foi considerado o ponto de revisão de todo o sistema judicial português (Flory, 1986: 171) e a aprovação do Código de Processo Criminal em 1832 acabou por coroar os esforços dos liberais (Dolhnikoff, 2005: 92). O Código é apontado como um documento de transição e com predomínio das instituições locais e uma justiça independente (Flory, 1983: 171-174) que alargou notavelmente os poderes penais e policiais aos Juízes de Paz. Ivo Coser esclarece que a pretensão do Código era de “substituir os processos e penas provenientes da Inquisição por valores que assegurassem os direitos dos cidadãos nos moldes do liberalismo do século XIX” mobilizando um debate entre direitos civis e a aplicação da justiça (Coser, 2008: 62).

Nesse momento, o Juiz de Paz ficaria encarregado de elaborar e acompanhar o auto do processo criminal, desde sua prisão, formação de culpa, fiança e corpo de delito juntamente com oficiais auxiliares como escrivães de paz e inspetores de quarteirão. O que incluiria uma investigação com testemunhas e coleta de provas; um procedimento legal mais sistemático e com margens de defesa por parte dos acusados, elencando uma outra instituição bastante importante naquele cenário de garantia de direitos, o júri.

O *habeas corpus*, em especial, foi a medida que proporcionou uma novidade judicial. Segundo o artigo 340 “todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor”⁴ e, mais, tendo os Juízes de Direito, Juízes Municipais ou Tribunal da Justiça cerca de duas horas para expedir o pedido.

Além disso, também foi reforçado atribuições de controle de ordem social por parte dos Juízes de Paz, tais como “obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbam o socego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias”,⁵ caso descumprissem esse termo, o Juiz de Paz poderia impor penas quantas vezes fosse necessário.

O Ato Adicional de 1834 veio interpretar alguns artigos da Constituição. De acordo com Thomas Flory essas determinações foram no sentido de criar uma “centralização intermediária” ao conceder mais poderes as províncias com perda da autonomia paroquial, para assim, alcançar um equilíbrio entre as instâncias (Flory, 1986: 244-245). Como o Ato Adicional estabeleceu que as Assembleias Legislativas e a presidência da província seriam as instâncias que responderiam pela província, para Flory, essa independência potencializou as divisões das facções e o controle dos favores uma vez que a filiação política contava para determinar sua proximidade com o governo, isto é, quais grupos permaneceriam no círculo de decisão (Flory, 1986: 250).

A independência do Juiz de Paz, por não depender da justiça real, era o seu maior trunfo e ao mesmo tempo o ponto mais sensível de críticas. Ao longo da década de 1830, os discursos dos principais políticos da Corte apontavam que o Juiz de Paz, enraizado pelos vínculos locais, era incapaz de posição de imparcialidade e a cada ação judicial e penal traria consigo o peso de sua filiação política e familiar. Essas relações com a comunidade local aliada a questão do acúmulo de suas atividades conciliatórias, administrativas e judiciais ao longo dos anos possibilitou que partir de 1837, quando os conservadores já dominavam os principais órgãos do governo, fossem críticas mais incisivas quanto a sua atuação.

⁴ Brasil, Lei de 29.11.1832. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Consultado em 10.01.2017, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm].

⁵ Brasil, Lei de 29.11.1832. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Artigo 12º, §2º. Consultado em 10.01.2017, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm].

Ao fim da década de 1830 a compreensão do liberalismo já não era o mesmo daquele disseminado uma década antes. O questionamento da tradicional autoridade política e as cisões internas propiciaram, na prática, consecutivas agitações populares em diferentes regiões brasileiras, o que ocasionou tempos conturbados para o Governo Central (Kirkendall, 2002: 30). O estabelecimento da ordem era associado a centralização. Nos anos iniciais da Regência defendiam a aplicabilidade das ideias liberais, com o impacto das revoltas e das fricções políticas internas mudaram seu discursos a fim da defesa da Constituição e ordem pública.

Para Thomas Flory, a interpretação do Ato foi no sentido de atrair aliados e base de apoio entre os magistrados profissionais, não obstante, um dos primeiros passos para um novo período conservador (Flory, 1986). Esta lei restringiria os direitos das assembleias provinciais quanto ao tratamento dos funcionários municipais e provinciais, proibiu a legislar sobre assuntos sobre a polícia judicial, esboçando um quadro de futuras mudanças quanto ao fortalecimento da centralização (Flory, 1986: 255).

A partir de 1841 acreditava-se na ideia que a centralização política podia ser construída em torno da magistratura letrada (Kirkendall, 2002: 37). Os conservadores tinham os homens certos para a aprovação das leis que legitimariam a estrutura jurídica e os magistrados profissionais seriam os personagens principais dessa trama. Como bem colocado por Kirkendall, nenhum outro grupo se beneficiou tanto com a centralização do Estado após 1841 como os estudantes de Direito, os quadros de funcionários seriam preenchidos por uma elite política e burocrática (Kirkendall, 2002).

A reforma do Código Processual em 1841 impactou o funcionamento dos Juízes de Paz. Fruto das forças centralizadoras, essa reforma implicou em retirar as atribuições criminais e penais da magistratura da paz e distribuí-las para funcionários designados pelo governo central como delegados, subdelegados, chefes de polícia, isto é, dentro de uma cadeia de cargos que pudessem ser controlados e supervisionados a seguir as diretrizes da lei. A legislação aprovada em 1841 teve a intenção de fortalecer a magistratura profissional e transformar a estrutura em uma burocracia nacional com um quadro de funcionários pagos e com conhecimento nas leis (Flory, 1986: 279). Assinalando o fim do acúmulo de tantas funções conferidas aos Juízes de Paz, contudo, o cargo continuou sendo atrativo devido sua centralidade e transitoriedade entre os espaços assim como as funções eleitorais continuou sendo uma das mais importantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste texto foi situado, por meio de uma revisão bibliográfica, o contexto do Brasil pós-independente e os embates entre os projetos políticos

que resultaram na aprovação de uma nova legislação que visou eliminar os resíduos do período português e modificar as bases da organização judiciária. No decurso dessas modificações, o Juizado de Paz teve destaque e acompanhamos as leis que delinearão a atuação do cargo no poder local, assim como, seu papel na construção de um Estado Nacional.

É usual vincular o recorte de 1827 a 1841 como o auge e o declínio dos Juizes de Paz, o que na verdade, acaba por destacar o fracasso de uma importante instituição local devido a própria reforma do Código em 1841. Se ampliarmos o horizonte dessa questão, perceberemos que o esvaziamento de algumas funções dos Juizes de Paz não representou necessariamente a sua derrota e sua diminuição de relevância no poder local, a recolocação de suas atribuições não afastou o interesse dos indivíduos que faziam do espaço político um lugar de oportunidades de ascensão ou mesmo uma forma de continuar de ser reconhecido pela comunidade.

É mais adequado, nesse sentido, considerar que as mudanças incluindo o aumento e a diminuição de suas atividades fizeram parte de um processo de mudanças e adaptações que envolveu o alargamento da justiça, participação popular e a força de decisão do poder local no cenário nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAMPOS, Adriana Pereira (2017): “O Farol da boa prática judiciária: dois manuais para instrução dos Juizes de Paz”. Em CAMPOS, A. P.; SLEMIAN, A. e MOTTA, K. S. (Org.), *Juizes de Paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*, Curitiba, Juruá, pp. 23-45.
- CARVALHO, José Murilo de (2011): *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- CODA, Alexandra (2012): Os eleitos da Justiça: a atuação dos juizes de paz em Porto Alegre (1827-1841). Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre. Disponível em [http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/56015/000857279.pdf?sequence=1].
- COSER, Ivo (2008): *Visconde do Uruguai. Centralização e federalismo no Brasil, 1823-1866*, Belo Horizonte, UFMG / Rio de Janeiro, IUPERJ.
- DOLHNIKOFF, Miriam (2005): *O Pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*, São Paulo, Globo.
- FLORY, Thomas H. (1986): *El juez de paz e el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*, México, Fondo de Cultura Económica.
- GRAHAM, Richard (1997): *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*, Rio de Janeiro, Ed. UFRJ.

- JANCSÓ, István e PIMENTA, João Paulo (2000): “Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira)”. Em C. G. MOTA (Org.), *Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000). Formação: histórias*, São Paulo, SENAC, pp. 127-175.
- KIRKENDALL, Andrew J. (2002): *Class Mates: Male student culture and the making of a political class in 19th century Brazil*, Lincoln & London, University of Nebraska Press.
- MARTINS, Maria Fernanda (2012): “Das Racionalidades da História: O Império do Brasil em perspectiva teórica”, *Almanack*, São Paulo, 4, pp. 53-61. Consultado em 25.01.2017, disponível em [http://www.scielo.br/pdf/alm/n4/2236-4633-alm-04-00053.pdf].
- MARTINS, Maria Fernanda (2007): *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional.
- MARTINS, Maria Fernanda e CORRÊA, Maria Letícia (2012): “Para uma História teórica da historiografia sobre a formação do Estado no Brasil”, *Acervo*, Rio de Janeiro, 25, 2, pp. 17-30. Consultado em 25.01.2017, disponível em [http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/319/319].
- MATTOS, Ilmar Rohloff de (1987): *O Tempo Saquarema*, São Paulo, Ed. Hucitec / Brasília, INL.
- MOREL, Marco (2003): *O período das Regências (1831- 1840)*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar.
- MOTA, Carlos Guilherme (2000): “Ideias de Brasil: formação e problemas (1817-1850)”. Em C. G. MOTA (Org.), *Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000). Formação: histórias*, São Paulo, SENAC, pp. 197-238.
- NASCIMENTO, Joelma (2015): *A política eleitoral e judiciária na construção do Estado Imperial. Minas Gerais. (Minas Gerais, 1828-1848)*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em [http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9ZQGNJ/tese_joelma_nascimento.pdf?sequence=1].
- RIBEIRO, José Iran (2013): *O Império e as revoltas: Estado e nação nas trajetórias dos militares do Exército imperial no contexto da Guerra dos Farrapos*, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional.
- RODYCZ, Wilson Carlos (2003): “O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil”, *Justiça & História* 5, p. 35-72. Consultado em 24.01.2017, disponível em [https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n5/doc/02-Wilson_Rodycz.pdf].
- SCHIAVINATTO, Iara Lis Franco (2009): “Entre histórias e historiografias: algumas tramas do governo joanino”. Em GRINBERG, K. e SALLES, R. (Org.), *O Brasil Imperial*. Volume I: 1808-1831, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, pp. 55-93.

- SCHWARTZ, Stuart (2000): “Gente da terra brasileira da nação. Pensando o Brasil: a construção de um povo”. Em C. G. MOTA (Org.), *Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000). Formação: histórias*, São Paulo, SENAC, pp. 103-125.
- SERRA JUNIOR, Arnaldo Soares (2015): *Delegados régios e magistrados eletivos em tempos de construção do estado nacional: as relações entre os chefes do executivo provincial e os juízes distritais no Maranhão (1827-1841)*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Maranhão, São Luís.
- SILVA, Wellington Barbosa (2007): “Uma autoridade na porta das casas: os inspetores de quarteirão e o policiamento no Recife do século XIX (1830-1850)”, *Revista de História Saeculum*, Paraíba, 17, pp. 27-41. Consultado em 27.01.2017, disponível em [http://pm.al.gov.br/intra/downloads/bc_policial/pol_06.pdf].
- SLEMIAN, Andréa (2017): “Dois projetos de justiça, uma mesma autoridade: os Juízes de Paz segundo Diogo Antônio Feijó e Bernardo Pereira de Vasconcellos”. Em CAMPOS, A. P.; SLEMIAN, A. e MOTTA, K. S. (Orgs.), *Juízes de Paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*, Curitiba, Juruá, pp. 47-63.
- SLEMIAN, Andréa (2006): *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- SOARES, Joice de Souza (2017): “Polícia e Juízes de Paz na imprensa oitocentista (1826-1829)”, *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, 9, 3, pp. 416-445. Consultado em 23.01.2018, disponível em [<http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v9n3a32017.pdf>].
- TORRES, João Camilo de Oliveira (1957): *A Democracia Coroada*, São Paulo, José Olympio.
- VELLASCO, Ivan de Andrade (2004): *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça Minas Gerais, século 19*, Bauru - São Paulo, EDUSC - ANPOCS.